

À

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba**

**Vinculada ao Ministério da Integração Nacional – MI**

**Secretaria de Licitações – PR/SL**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2016**

**Processo Administrativo Nº: 59500.000754/15-66**

Sr.(a) Pregoeiro(a),

**ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.619.976/0001-58, sediada no Setor de Oficinas Norte – Quadra 04, Conj. “D”, Loja 35, Brasília – DF, CEP 70.634-440, telefone (61) 3403-0101, por intermédio do seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de V. Senhoria, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo, para tanto, sua apreciação, julgamento e admissão.

## I – DOS FATOS

Fl.: 05  
Proc.: 58516-05  
Rubrica Protocolo - Sede

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba promove, através do Pregão Eletrônico N° 59500.000754/15-66, licitação do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de:

Serviços de **vigilância armada e desarmada** nas dependências da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, localizada no SGAN, 601, Conjunto “I”, em Brasília – DF.

(grifo nosso)

Examinando criteriosamente o Instrumento Convocatório, verificou-se que a documentação exigida não está de acordo com o objeto da licitação, especificamente nos itens 9.1.3 “g” e “h”. Observe:

- g) Autorização e revisão para exercer no Distrito Federal, a atividade de **Segurança Pessoal Privada** concedida pela Comissão Executiva para Assuntos de Vigilância e Transportes de Valores, em plena validade, conforme estabelece PORTARIA N° 387/2006DG/DPF;
- h) Alvará de Funcionamento da licitante, expedido pela Administração Regional/GDF, onde conste autorização para funcionamento de atividades de Vigilância Armada e Desarmada e **Segurança Pessoal Privada**;

A exigência de documento de qualificação especificamente sobre “Segurança Pessoal Privada” como requisito de habilitação NÃO se faz plausível, pois **em nada coaduna com o objeto da licitação**, demonstrando-se excessiva e particularizando o perfil do licitante.

Em uma simples leitura do objeto do Edital fica nítido que o serviço a ser contratado compreende apenas “Serviços de Vigilância Armada e Desarmada”, não havendo qualquer indicação acerca da “Segurança Pessoal Privada” que, posteriormente, é exigida na qualificação.

Assim questiona-se: COMO REQUERER COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DE UM SERVIÇO QUE NÃO SERÁ OBJETO DO FUTURO CONTRATO?

A exigência contida nos itens “g” e “h”, portanto, demonstra-se DESPROVIDA DE QUALQUER FUNDAMENTO, representando clara extrapolação da discricionariedade do administrador público, o que a Lei de Licitações energicamente afasta.

Assim sendo, em respeito aos princípios norteadores da licitação, em especial o da ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA AMPLA CONCORRÊNCIA e DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO, pretende-se a supressão dos itens 9.1.3 “g” e “h”, vez que é desarrazoada a exigência de qualquer documentação referente à atividade de “Segurança Pessoal Privada”.

### **III – DO DIREITO**

*A priori*, destaca-se que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A supremacia do interesse público, em conformidade com os princípios básicos elencados na própria legislação, é a base norteadora do procedimento licitatório, que encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, que prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

**I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(grifo nosso)

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima.

Além disso, PARA OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É ESSENCIAL QUE SEJA GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DE TODOS OS LICITANTES COM CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E FINANCEIRA APTOS AO ATENDIMENTO DO EDITAL.

a) **DA INCIDÊNCIA DE PREFERÊNCIAS NO EDITAL**

Após detida análise do texto convocatório em questão, observou-se a existência de grave vício no que tange à documentação exigida para habilitação, comprometendo, por via de consequência, a competitividade do feito.

A partir da leitura dos itens 9.1.3 “g” e “h”, entende-se que o particular interessado em contratar com a Administração Pública na presente licitação deverá não estar apto à execução do objeto, mas sim adequar-se às restritivas exigências editalícias que em nada aferem a capacidade técnica do licitante, **mas apenas direcionam o certame**.

A exigência de atestado de comprovação de qualificação técnica de “Serviços de Vigilância Armada e Desarmada” contemplando a atividade de “Segurança Pessoal Privada” perfaz-se EXCESSIVA, pois o objeto do certame não traz essa particularização.

**O FATO É QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DA QUALIFICAÇÃO REFERENTE À SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO!**

Os itens impugnados, portanto, carecem de critérios razoáveis e estabelecem **preferências** cabalmente vedadas pela legislação.

b) **DA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS**

A comprovação de qualificação técnica do licitante, *in casu*, apresenta-se de forma equivocada, **comprometendo, inclusive, o julgamento objetivo** do certame, pois que trata os licitantes de forma DESIGUAL.

Ora, a exigência de atestados de capacidade técnica **NÃO DEVE FICAR AO ALVEDRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO**, pois encontra amparo legal.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que conteúdo que deve constar no texto das exigências impostas para habilitação deve ser voltado à comprovação da capacidade técnica do licitante em executar o objeto, sendo suficiente que a demonstração de que detém responsabilidade técnica nos limites do objeto, VEDADAS EXIGÊNCIAS ADICIONAIS.

Observe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(grifo nosso)

Assim, não se entende como no presente certame são exigidos documentos comprobatórios acerca do “Serviço de Vigilância Pessoa Privada” se não há essa referência no objeto. Questiona-se, portanto: **Qual a relevância de tão minucioso serviço para constar como requisito de habilitação?**

**NÃO HÁ MOTIVO PLAUSÍVEL QUE JUSTIFIQUE A ESCOLHA DO ADMINISTRADOR EM ESTABELECEM TÃO CRITERIOSA EXIGÊNCIA.**

Se a real intenção do administrador é avaliar a capacidade do particular em cumprir o objeto a ser licitado, não pode o Edital estar dotado de restrições que em nada contribuem para essa aferição.

Mister se faz que as exigências editalícias se adequem ao real OBJETIVO DA LICITAÇÃO e obedeça os LIMITES impostos pela lei, não admitindo-se que contenha requisitos incompatíveis.

Cabe ao Sr. Pregoeiro **limitar-se ao estabelecido na norma a qual vincula-se**, exigindo das empresas concorrentes APENAS O NECESSÁRIO PARA MENSURAR SUA CAPACIDADE EM EXECUTAR O OBJETO e da forma prevista em lei; do contrário, estaria direcionando o certame.

### c) DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Ao especificar demasiadamente a documentação necessária para habilitação das empresas na licitação em comento, acaba o administrador agindo contrário à predominância do interesse público sob o privado, uma vez que restringe a liberdade de participação das empresas.

O real intuito da fase de habilitação no procedimento licitatório é o de comprovar a APTIDÃO para execução do objeto do certame, JAMAIS o de conferir limitações à concorrência.

Assim, o que resta evidenciado no ato convocatório em tela é um claro **VÍCIO** que, além de inibir a competitividade, **dificulta a busca da Administração Pública pela melhor proposta.**

O certame afronta cabalmente o princípio da AMPLA COMPETITIVIDADE, apresentando imposições desproporcionais ao conteúdo da contratação e restringindo a participação dos concorrentes.

Nota-se que o interesse público vem sendo minorado ante as exigências infundadas. Correto seria, portanto, documentos comprobatórios da qualificação técnica em atividade de serviço de vigilância armada e desarmada, apenas! Não havendo que se falar em “Segurança Privada Pessoal”.

Sabe-se que não é do interesse da Administração Pública favorecer qualquer das partes. Todavia, a **forma exigida para comprovação de capacidade técnica no objeto licitado se dá de forma a privilegiar os poucos que se adequam ao perfil restritamente delineado**, em detrimento de todos os demais que também teriam condições de executar o contrato.

Um licitante que possua plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se com o cumprimento do objeto do futuro contrato, por exemplo, restará prejudicado em participar da concorrência simplesmente por não possuir exatamente o atestado excessivamente descrito e totalmente dispensável.

Situação que, como já foi dito, infringe os princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, por inibir o caráter competitivo da licitação.

Por oportuno, frisa-se que a própria Lei de Licitações está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**, o que deve ser observado pelo administrador responsável pelo procedimento licitatório em questão.

**d) DA NECESSÁRIA SUPRESSÃO DOS ITENS 9.1.3 “g” E “h”**

No caso em tela a exigência de documentação para qualificação de forma tão específica e sem obedecer critério em conformidade com o objeto, é facilmente identificada como **VÍCIO**.

Ora, é preciso estabelecer normas editalícias sim, **mas não que venham a inibir a participação de todos os interessados de forma justa e em rigorosa igualdade de condições**. Logo, se o Edital traduz-se em elemento fundamental do processo licitatório, é necessário que seja guiado com a ponderação da PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE para garantir a eficácia da contratação pública.

Assim, faz-se imperioso que o instrumento convocatório livre-se de todas as amarras do Edital que extrapolam o disposto na legislação, inclusive a RESTRIÇÃO descabida que acomete este certame, afastando então a exigência de documentação contida nos itens **9.1.3 “g” e “h”**.

**III – DOS REQUERIMENTOS**

Isto posto, diante de tão gritante direcionamento do certame, nesta ocasião demonstrado em seus pormenores e tão amplamente repudiado pelo Tribunal de Contas da União e por toda a sociedade, merece reforma o ato convocatório no que concerne aos vícios ora apontados.

**REQUER** a V. Sa., com acatamento e respeito, o recebimento, análise e admissão desta peça, afim de que seja **retificado** o ato convocatório, sendo retiradas as

exigências contidas nos itens 9.1.3 “g” e “h”, qual seja a exigência de apresentação de documentação referente a atividades de vigilância de “Segurança Pessoal Privada”.

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, requer seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, da manutenção dos vícios editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.**

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de abril de 2016.

*Eduardo Q. Hage*

**ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**

**Eduardo Quaresma Hage**

Gerente Comercial

Fl.: 12  
Proc.: 585/16-45  
Rubrica Protocolo - Sede

**ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**  
**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CONSOLIDADA**

**ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, empresário, natural de Brasília/DF, nascido aos 10/08/1964, residente e domiciliado na SHIS QL 20 Conjunto 03 Casa 04 – CEP.71650-135 – Brasília/DF, portador da CI nº 695.359 SSP/DF, expedida em 17/01/1990 e CPF nº 266.426.971-20 e **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília/DF, nascido aos 07/11/1965, residente e domiciliado na SQS 104 Bloco K Apartamento 101– CEP. 70343-110 – Brasília/DF, portador da CI nº 653.063 SSP/DF, expedida em 16/05/1995 e CPF nº266.430.491-72, únicos sócios da **ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**, com sede no **SOF/NORTE QUADRA 04 CONJUNTO “D” LOJA 35 - CEP. 70634-100 - BRASÍLIA/DF**, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 5320072684.3, em 07/11/1994 e inscrita no CNPJ sob nº 72.619.976/0001-58, resolvem, assim, alterar e consolidar o contrato social.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O objeto social da empresa é alterado para **SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA À ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E A OUTROS.**

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade gira sob o nome empresarial **ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**, e tem sede e domicílio no **SOF/NORTE QUADRA 04 CONJUNTO “D” LOJA 35 – CEP. 70634-100 – BRASÍLIA/DF.**

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O capital social é R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) dividido em 610.000 (seiscentos e dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizado em moeda corrente do País, assim distribuído:

a) <b>ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA</b>	305.000 quotas	50%	R\$305.000,00
b) <b>FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA</b>	305.000 quotas	50%	R\$305.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>610.000 quotas</b>	<b>100%</b>	<b>R\$610.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O objeto social da empresa é **SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA A ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E A OUTROS.**

**CLÁUSULA QUARTA**

A sociedade iniciou suas atividades em 24/10/1994 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SEXTA**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

A administração da sociedade cabe, em conjunto ou separadamente aos sócios **ANTONIO JOSÉ RABELLO FERREIRA** e **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA OITAVA**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A administração da sociedade poderá, a qualquer tempo, levantar Demonstrações Financeiras e antecipar a distribuição dos lucros, em função dos resultados apurados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os lucros apurados em balanço patrimonial poderão ser distribuídos por acordo entre os sócios, independente da participação individual de cada um no capital social da empresa (Art.1007 Código Civil).

**CLÁUSULA NONA**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

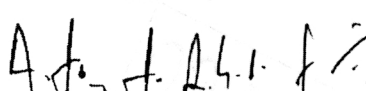
Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Fica eleito o foro de Brasília/DF para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias.

Brasília, 25 de junho de 2014.

  
ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA

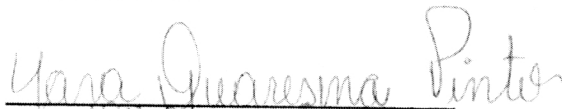
FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA

  
IVAN  
OFÍCIO DE NOTAS DO DF

  
IVAN  
OFÍCIO DE NOTAS DO DF

Proc.: 585/16-45  
14  
28  
Rubrica Protocolo - Sede

**Testemunhas:**



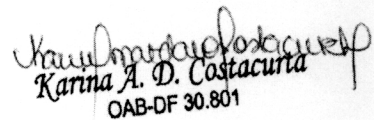
CPF: 197.040.915-49

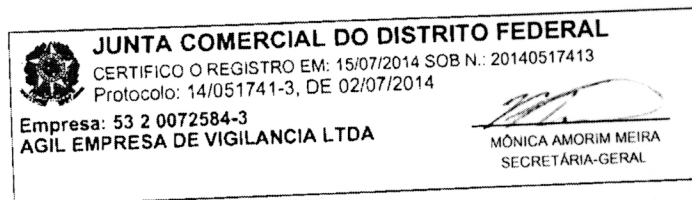
RG: 2476744 SSP/ Ba



CPF: 032.869.613-35

RG: 176113320016

  
Karina A. D. Costacurra  
OAB-DF 30.801



EM BRANCO



4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO  
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 3326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S)  
a(s) firma(s) de:  
[0138293]-ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA.  
[0032922]-FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA..

Em testemunha da verdade,  
BRASÍLIA, 25 de Junho de 2014  
Selo: TJDFT20140090854456HCMW e  
TJDFT201400908544556UBV  
Disponível no site [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

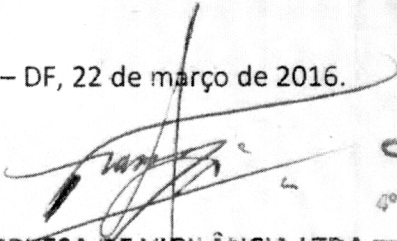
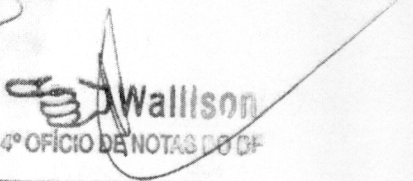
009-PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
IRA hora de impressão: 14:53:08

Leônidas Fabiano R. Cruz  
4º Ofício de Notas de Brasília DF  
Escrevente Autorizado

**PROCURAÇÃO**Fl.: 16  
Proc.: 58516-44  
Rubrica Protocolo - Sede

Através deste instrumento particular de procuração **ÁGIL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**, estabelecida no SOF Norte, quadra 04, conjunto “D”, lotes 7/10, Brasília - DF, CEP 70.634-440, telefone (61) 3403-0101, fax (61) 3403-0138 / 3403-0110, e-mail [grupoagil@grupoagil.com.br](mailto:grupoagil@grupoagil.com.br), devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 72.619.976/0001-58 e no CF/DF sob o n.º 07.348.516/001-90, neste ato representada por seu sócio Sr. **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, portador da Carteira de Identidade n.º 653.063 SSP/DF e CPF-MF sob o n.º 266.430.491-72, residente e domiciliado em Brasília – DF, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **EDUARDO QUARESMA HAGE**, portador da Carteira de Identidade n.º 2.979.504 SSP/DF e CPF-MF sob o n.º 003.658.795-84, para representar a outorgante em qualquer licitação e processo administrativo da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer esfera, seja União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que couber, com poderes para formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com o pregoeiro e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa, acordar, discordar, retirar editais, inscrever no cadastro de Fornecedores, apresentar documentação e proposta, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, prestar declarações e / ou informações, assinar propostas, assinar pedidos de repactuação contratual e reequilíbrios econômico-financeiros, assinar contratos e termos aditivos junto ao Governo Federal e Governo do Distrito Federal, e quaisquer outros documentos, enfim, praticar os demais atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília – DF, 22 de março de 2016.

  
**ÁGIL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.****Francisco José Soares Vianna**  
Sócio-Diretor  
**Wallison**  
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 03/2016****SOLICITANTE: ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**

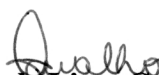
Reportamo-nos ao pedido de impugnação interposto pela empresa ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ: 72.619.976/0001-58, relativo ao Edital 03/2016, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada na dependência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, localizados no SGAN 601, Conjunto "I", Brasília – DF, Bairro: Asa Norte CEP.: 70830-019, temos os seguintes:

**Resposta ao pedido de Impugnação:** Pedido de impugnação INDEFERIDO. Considera-se IMPROCEDENTE a argumentação de impugnação ao Edital 03/2016 e seus anexos, pois o item 1.6 constante do OBJETO do Termo de Referência, conforme a seguir: “A contratante poderá, também, solicitar a alocação temporária de vigilantes/hora para atuarem em eventos, como: manifestações diversas e outros eventos; a fim de manter a ordem pública e a preservação da vida e/ou do patrimônio público. Para este serviço deverá se utilizar dos mesmos valores de salários normativos constantes deste contrato.” Sendo assim, fez-se necessária a inclusão da exigência dos documentos para a habilitação de qualificação técnica da licitante participante as alíneas “g e h” do item 9.1.3 do Edital 03/2016 transcritos abaixo:

- g) Autorização e revisão para exercer no Distrito Federal, a atividade de Segurança Pessoal Privada concedida pela Comissão Executiva para Assuntos de Vigilância e Transportes de Valores, em plena validade, conforme estabelece PORTARIA Nº 387/2006DG/DPF;
- h) Alvará de Funcionamento da licitante, expedido pela Administração Regional/GDF, onde conste autorização para funcionamento de atividades de Vigilância Armada e Desarmada e Segurança Pessoal Privada;

Dessa forma, mantem-se o item 9.1.3 alíneas “g e h” do Edital 03/2016 e solicita-se observar o item 1.6 “DO OBJETO” do Termo de Referência.

Brasília, 12 de abril de 2016.

  
**Cristiane de Lima Carvalho**  
Unidade de Serviços Gerais  
Consultora Interna

De acordo:

  
**Jackson Costa Coelho**  
Chefe da Unidade de Serviços Auxiliares

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**

Brasília, 12 de abril de 2016.

**Referência:** Processo nº 59500.000585/2016-45

**Assunto:** Edital nº 03/2016 – Pregão Eletrônico – impugnação

**Interessado:** PR/SL

Homologo a instrução da Unidade de Serviços Auxiliares, da Gerência de Patrimônio, Materiais e Serviços Auxiliares, fl. 20, que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, referente ao Edital nº 03/2016 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nas dependências da Codevasf, localizada no SGAN 601, Conjunto I, Brasília – DF, que considerou o Pedido improcedente.



**FELIPE MENDES DE OLIVEIRA**  
**Presidente**